



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 11.267/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, para fins de registro, da Servidora **Ana Maria Simão de Lima Leite**, Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.º 5144, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria (fls. 30/34) constatou a ausência dos seguintes documentos: ato de provimento da servidora civil para o cargo efetivo em que se der a aposentadoria, Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência e as fichas financeiras a partir do início da contribuição. Desta forma, houve a citação do Presidente do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**, Sr. **Ariano da Silva Medeiros**, o qual encartou a defesa de fls. 40/83, a qual a Unidade Técnica analisou (fls. 90/93) e discorreu acerca da necessidade de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do INSS para fins de compensação previdenciária, mesmo nos casos em que a lei local preveja averbação automática. Isso para os casos de benefícios concedidos a partir de 18/01/2019, data da publicação da Medida Provisória n.º 871/19, que deu origem à Lei Federal n.º 13.846/19. Ou seja, a partir desta data é obrigatória a emissão de CTC do INSS para concessão de benefícios no RPPS, haja vista a impossibilidade de compensação previdenciária entre regimes sem o referido documento. Destarte, a Auditoria concluiu que a irregularidade apontada **poderia ser relevada e concedido o registro do ato concessório** de fls. 25. Por oportuno, o Órgão de Instrução sugeriu ainda que fosse emitida **recomendação** ao RPPS no sentido de que se abstinhasse de conceder aposentadorias sem a certificação do INSS do tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

Estes autos não foram submetidos à prévia oitiva do Ministério Público de Contas, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Unidade Técnica de Instrução, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM LEGAIS** o ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. ANA MARIA SIMÃO DE LIMA LEITE**, conforme **Portaria n.º 015/2018**, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.
2. **RECOMENDEM** ao **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV**, no sentido de que se abstenha de conceder aposentadorias sem a certificação do INSS do tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 11.267/18

Objeto: **Aposentadoria**

Aposentanda: **Ana Maria Simão de Lima Leite**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**

Responsável: **Ariano da Silva Medeiros**

Patrono/Procurador(es): **Não há**

Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e do correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0468/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 11.267/18**, referente à **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** da **Sra. ANA MARIA SIMÃO DE LIMA LEITE**, matrícula nº 5144, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR LEGAIS** o ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. ANA MARIA SIMÃO DE LIMA LEITE**, conforme **Portaria nº 015/2018**, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.
2. **RECOMENDAR** ao **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV**, no sentido de que se abstenha de conceder aposentadorias sem a certificação do INSS do tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Assinado 7 de Maio de 2020 às 12:40



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2020 às 14:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO